

Organização Comitê Científico

Double Blind Review pelo SEER/OJS

Recabido em: 18 07 2019

**Recebido em:** 18.07.2019 **Aprovado em:** 13.08.2019

# O ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO DO TRABALHO DO FUTURO: O ENFOQUE SOB O VIÉS DA SUCUMBÊNCIA

Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar Teixeira<sup>1</sup>
André Luiz Ferreira Santos<sup>2</sup>

#### **RESUMO:**

A CLT é um diploma jurídico antigo, surgido numa realidade histórica distinta da atual. A recente inserção de normas que regulamentam a sucumbência no processo do trabalho, ocasionou repercussões doutrinárias e jurisprudenciais, ao que se refere ao direito fundamental de acesso à jurisdição trabalhista; dada a restrição à gratuidade judiciária. Esse trabalho pretende analisar a aplicação dos honorários de sucumbência na Justiça Trabalhista, de modo a entender qual o futuro do Processo do Trabalho diante deste aplacamento do direito fundamental de ação e o acesso à justiça. Sem esgotar o tema, pretendemos impulsionar sua reflexão.

**Palavras-chave:** Processo do trabalho; Reforma trabalhista; Acesso à Justiça; Direito de ação; Sucumbência.

# ACCESS TO JUSTICE AND THE LABOR PROCEDURE OF THE FUTURE: THE FOCUS THROUGH THE SUCCUMBENCY

#### **ABSTRACT**:

The CLT is an old legal diploma, that was borned in a historical reality distinct from the current. The recent insertion of norms that regulate the succumbency in the labor process, has caused doctrinal and jurisprudential repercussions, as far as the fundamental right of access to the labor jurisdiction is concerned; given the restriction to judicial gratuity. Therefore, this work intends to analyze the application of the fees of succumbency in the Labor Court, in order to understand what the future of the Labor Process in the face of this mitigation the fundamental right of action and access to justice.

**Keywords**: Work process. Labor reform. Access to justice. Right of action. Succumbency.

### 1. Introdução

udvogada o conciliadora na luctica Fodoral o

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Analista Judiciário no TRT19. Ex-Assessor Jurídico/AGU. Mestre em Direito, Especialista em Direito e Licenciado em Ciências Sociais/UFAL. Integra o grupo de pesquisa direito privado e contemporaneidade. E-mail: andre.ferreira@trt19.jus.br



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Advogada e conciliadora na Justiça Federal em Pernambuco. Mestranda em Direito Público pela UFAL. Especialista em Processo Civil e em Direitos Humanos/UFPE. Graduada em Direito pela UNICAP. Email: amandalencar@gmail.com



A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, conforme os dizeres do artigo 5°, inciso LXXIV, como direito fundamental o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, como também, no inciso XXXV, garantia de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Por isso, o cidadão, por estar diante de alguma questão que envolva direta ou indiretamente o seu direito que foi violado, tem a prerrogativa do acesso à justiça. Nesse contexto, cabe ressaltar a definição conferida ao termo por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 11-12):

A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.

A Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, indubitavelmente é um diploma jurídico antigo, surgido numa realidade histórica completamente distinta da atual, encontrando-se, assim, bastante defasado em alguns pontos e necessitando, assim, de uma revisão de suas disposições.

Não é difícil identificar, portanto, uma série de dispositivos celetistas em processo de desuso, como o intervalo especial da mulher previsto do art. 384 da CLT que, mesmo declarado constitucional pelo STF, raramente é concedido, mesmo assim também deixa de ser requerido em muitas demandas; ou desatualizados em relação à própria organização judiciária da Justiça do Trabalho, fazendo referência às Juntas de Conciliação e Julgamento, extintas desde a Emenda Constitucional nº 24/1999, quando deram lugar às Varas do Trabalho.

De outro lado, com toda sua extensão e defasagem, o diploma celetista permanece permeado de lacunas e omissões, que deixa de disciplinar várias situações corriqueiras, as quais acabam necessitando de disciplina pela via de Súmulas e OJs do TST.

Neste contexto é que o projeto intitulado de "Reforma Trabalhista" foi proposto e aprovado pelo Senado (Projeto de Lei da Câmara n° 38/2017) e sancionado pelo Presidente Michel Temer no dia 13 de julho de 2017. A nova legislação, sancionada na íntegra pelo Chefe do Executivo, concerne à alteração de normas da CLT (dentre outras), especifica e unicamente em relativas ao trabalhador urbano.







Segundo a ementa do projeto, uma das justificativas do PL 38, de autoria do Executivo seria "adequar a legislação às novas relações de trabalho". Resta indagar se esta intenção do legislador será concretizada, analisando-se as perspectivas da sua efetiva aplicação, especialmente tendo em vista as reais necessidades de atualização do diploma, acima mencionadas.

A mensagem do Presidente da República, ao enviar o texto do projeto de lei para o Congresso Nacional, é enigmática, porque não traduz a grandeza do que estaria sendo alterado. Afirma enviar o projeto para que seja modificada a CLT e a Lei 6.019/1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário (Mensagem n° 688, Michel Temer, Brasília 22 de dezembro de 2016).

Pois bem, como já dissemos no início, este trabalho pretende analisar dois aspectos processual pertinentes à chamada Modernização trabalhista (termo usado pelo Governo): a gratuidade judiciária e os honorários advocatícios. A intenção da pesquisa é verificar se as alterações promovidas nestes institutos servirão para desestimular abusos no direito de ação, acaso existentes.

### 2. As regras de acesso e sucumbência antes da reforma trabalhista

Inicialmente, pode-se afirmar que imcumbe ao Estado a mantença das condições ideais de paz, tranquilidade e respeito às instituições, de modo que o indivíduo se sinta resguardado nas suas aspirações mais legítimas. Ocorre que por vezes, esse clima de paz é rompido, forçando o indivíduo prejudicado a procurar os órgãos jurisdicionais do Estado, em busca da reposição do direito ameaçado ao *status quo ante*.

Contudo, para tornar efetivo o seu direito subjetivo turbado, cabe ao empregado ou ao empregador ingressar com reclamatória trabalhista e, por vezes, efetuar gastos materiais, que na maioria das vezes, lhe trazem pesados incômodos.

Acolhendo a pretensão de uma das partes mediante decisão definitiva, cumpre ao órgão julgador aplicar a parte vencida o ônus de devolver ao demandante tudo quanto despendeu para tornar efetivo o seu direito. Portanto, são efeitos da decisão: a formação da coisa julgado e a sucumbência do vencido.

O fundamento do princípio da sucumbência pode ser esclarecido pelos dizeres de Chiovenda (2001, p. 207):





O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota, e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva e prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante.

Partindo dessas premissas, é possível se aventar que a discussão sobre a incidência de honorários advocatícios de sucumbência nos dissídios individuais de natureza trabalhista não é recente. O imbróglio está nos elementos de acesso à justiça e do judiciário.

Claro que as leis devem ser cumpridas, mas os juízes devem interpretar a lei, e o acesso à justiça não pode ser obstruído ou embargado. Ademais, pode-se citar como princípio basilar do direito do trabalho a proteção ao trabalhador, que guarnece à parte hipossuficiente na relação empregatícia, visando atenuar no aspecto jurídico, o desequilíbrio material existente entre as partes. Para enriquecer a definição, seguem os dizeres do professor Sérgio Torres Teixeira (1998, p. 64):

O princípio da proteção revela a raiz histórica do Direito do Trabalho, se relacionando com o seu principal fundamento, cuja finalidade é assegurar uma maior proteção jurídica ao empregado economicamente hipossuficiente, para afinal alcançar uma igualdade proporcional entre os sujeitos da relação de emprego. Daí a natureza tutelar das normas que a compõem.

Neste contexto, podemos afirmar que os princípios fundamentais do processo, ou princípios gerais do processo, nos termos do art. 8º do CPC/15, são fundamentais para disciplinar os conflitos de interesses, de natureza nitidamente alimentar, mais do que em outros casos; deve-se aplicar a totalidade dos princípios informadores do processo moderno.

Relativamente ao problema da sucumbência, podemos dizer que antes da reforma, os tribunais defendiam o entendimento de aplicação subsidiária e supletiva das regras processuais do direito comum ao processo do trabalho.

#### 2.1 Da aplicação supletiva ou subsidiária do CPC

Não há diferença ontológica entre o processo civil e o do trabalho, ambos são instrumentos pelos quais o Estado exerce a jurisdição para solucionar conflitos. Entretanto, surgido para ser simples e informal, o processo laboral não regula vários temas e institutos,





pelo que se socorre da fonte do processo comum, o tronco da árvore processual (o processo civil).

O professor Salvador Franco de Lima Laurino (2015, p. 165) explica que:

Ao explicitar a exigência de aplicação do processo civil tanto em caso de necessidade de integração da lacuna como em caso de conveniência para o aprimoramento do processo do trabalho, diferença sobre a qual não se tinha clara consciência, muito embora comum no cotidiano forense, será possível aportar em aplicação mais criteriosa do processo civil, o que vai ao encontro do princípio da segurança jurídica.

O art. 15 do novo Código de Processo Civil é compatível com o art. 769 da CLT e ambos têm potencial dialógico para promoverem a efetividade dos direitos fundamentais no processo (do trabalho). É o que se constata pelos termos do art. 2°, §§ 1° e 2° da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro.

Como ensina Edilton Meirelles (2018, p. 1010-1011), o processo trabalhista é regido por normas próprias, que permitem, entretanto, a aplicação supletiva e subsidiária do código de processo civil se houverem lacunas, na forma do art. 15 do NCPC. No que couber, e for plausível, as normas processuais civis deverão ser aplicadas aos procedimentos trabalhistas evitando o prejuízo oriundo dos vazios normativos, "quando as normas próprias do direito processual do trabalho forem omissas ou não regularem por completo o processo".

Há muito tempo que a questão da "subsidiariedade" do processo comum ao trabalhista (Art. 769 da CLT) é palco de discussões na doutrina processual e na jurisprudência.

A aplicação do processo comum ao processo do trabalho decorre da regra legal e não da vontade do juiz. Se há omissão do texto consolidado e não há incompatibilidade entre a regra do processo comum e o processo do trabalho, sua aplicação é obrigatória. Resta ao juiz da causa avaliar se há ou não omissão e incompatibilidade.

# 2.2 A postura ativa do juiz como mecanismo de realização do interesse social do processo

Na história do Processo Civil, verificam-se mudanças significativas no que diz respeito ao papel das partes e do juiz na busca pela tutela jurisdicional efetiva. O juiz, no modelo paritário não passava de mero espectador do duelo entre as partes, posteriormente, no





modelo hierárquico cabia ao juiz a condução do processo, deslocando o papel de espectador para as partes.

Contudo, a partir do século XX, ganha relevo a dimensão retórica e dialética do processo. Recupera-se, assim, conforme salienta OLIVEIRA (2006, 253) "(...) o valor essencial do diálogo judicial na formação do juízo, fruto da cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo".

No mesmo sentido assevera BEDAQUE (2009, p. 21), "(...) não mais satisfaz a idéia do juiz inerte e neutro, alheio ao dramma della competizione. Essa neutralidade passiva, supostamente garantidora da imparcialidade não corresponde aos anseios da Justiça efetiva".

A estrutura técnica do nosso processo civil não se limita a adequar o instrumento processual a um objetivo determinado, mas a partir da visualização da técnica processual e das necessidades do direito material, é marcado pela busca de técnicas capazes de otimizar o processo e permitir que a efetividade ocorra do modo menos gravoso para as partes.

Dessa premissa, cabe ressaltar a necessidade de se identificar instrumentos procedimentais capazes de fazer valer o conteúdo da norma contida na constituição, concretizando-a.

Pelo exposto, observa-se que a Constituição traz dispositivos que buscam reforçar o caráter imperativo das normas voltadas à tutela de direitos e garantias fundamentais quando instituiu no art. 5°, § 1°, o princípio da aplicabilidade imediata das normas.

Trata-se da tentativa de se estabelecer uma relação entre processo e Constituição, no intuito de promover a mais rápida e eficiente realização do que ela assegura, isto é, o direito de acesso ao judiciário e, como decorrência dessa garantia, o dever do Estado de promover a materialização efetiva dos direitos.

Não se pode negar, portanto, que diante do que propõe o citado dispositivo, a maneira como o órgão judicial conduz o processo para a sua efetividade social é de grande importância.

## 3- As alterações promovidas pela reforma quanto à questão da sucumbência trabalhista

Com o propósito de inibir as demandas maliciosas e o declarado objetivo de reduzir o número de demandas na justiça, a Lei 13.467/2017 inseriu 96 disposições na Consolidação







das Leis do Trabalho (CLT) com a reforma dos artigos que regulamentam a condenação da parte sucumbente.

O artigo 790-B da CLT (caput e parágrafo 4°) é uma das novidades da Lei, que responsabiliza a parte sucumbente (vencida) pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Portanto, a União custeará a perícia apenas quando o beneficiário não tiver auferido créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo.

O artigo 791-A, também criação legal, considera devidos honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário de justiça gratuita, sempre que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

Como também o dispositivo que responsabiliza o beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de custas caso o processo seja arquivado em razão de sua falta à audiência, até como condição para ajuizar nova demanda (artigo 844, parágrafo 2°).

Como expôs na Jornada Brasileira de Direito Processual, a Ministra Cristina Peduzzi (2018), o direito romano via como uma sanção o pagamento de honorários. Evoluímos, pois no CPC de 2015 é uma receita do advogado.

Surge um critério objetivo – a lei 13.467/2017 – alterou o panorama – mas como compatibilizar esta exigência de um processo complexto diante da histórica atribuição de capacidade postulatória através do jus postulandi?

A alteração do regime de honorários, distinto do processo civil, começou com os litígios próprios da relação de emprego — com a EC 45/2004 — disciplinado na IN/TST/27/2005 — afastando a exclusividade da lei de regência no processo do trabalho que era a Lei n° 5584/70.

Além disso, a Lei nº 13.467/2017 modificou também o regime de honorários advocatícios, de maneira a diretamente ligada às modificações relativas ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se, no regime anterior, na Justiça do Trabalho somente seriam devidos honorários advocatícios aos demandantes patrocinados por assistência sindical, ou seja, por advogados proporcionados pelo ente sindical da respectiva categoria, no novo regime serão devidos em qualquer situação em que haja o patrocínio do advogado, ou seja, qualquer postulação que não seja leiga.

Equivocadamente, o legislador reformista adotou como premissa a má-fé, quando a hermenêutica jurídica nos orienta que a boa-fé é presumida. Trata-se de uma obrigação das





partes, devendo estar presente em todas as relações jurídicas, enquanto dever de lealdade de todos. Nesse diapasão, o artigo 187 do Código Civil determina: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.".

Atemorizar o empregado para não ingressar na Justiça do Trabalho através da possível condenação em honorários sucumbenciais não parece razoável em um Estado Democrático de Direito. Exige-se, nesse momento, mais cautela do julgador, para garantir que não se aniquile o direito de acesso ao Poder Judiciário. O sentimento de entrega de força de trabalho sem a justa remuneração, jamais deve prevalecer, sob pena de se ferir a almejada segurança e paz social.

Pelas disposições da reforma trabalhista, a gratuidade judiciária será concedida à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, desde que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (nova redação do art. 790, §3º da CLT).

A concessão do benefício não eximirá o beneficiário do pagamento de honorários periciais, se for sucumbente na perícia, desde que venha a receber, no mesmo ou em outros processos, créditos suficientes ao pagamento. Na ausência de créditos capazes de suportar a despesa, a União responderá pelo encargo, tal como ocorria no regime anterior, independentemente, no entanto, da existência ou não de créditos suficientes (art. 790-B da CLT).

Além disso, não apenas o regime foi modificado, tornando devidos honorários advocatícios em qualquer caso<sup>3</sup>, como também serão devidos pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita. Nesses casos, de beneficiários da assistência, serão devidos nas mesmas condições dos honorários periciais, ou seja, desde que venha a receber, no mesmo ou em outros processos, créditos suficientes ao pagamento.

No caso dos honorários advocatícios, no entanto, não haverá hipótese de responsabilidade da União, de maneira que, na ausência de créditos suficientes, os honorários de sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de até dois anos. Dentro deste prazo, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Inclusive para advogados atuando em causa própria, a serem fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.





recursos que justificou a concessão de gratuidade, voltará a ser executada a respectiva quantia. Caso contrário, será extinta a obrigação, após esse prazo, numa espécie de prescrição intercorrente não nomeada, decorrente do disposto no art. 791-A, § 4°, CLT.

Em verdade, de todas as modificações, a que efetivamente desperta preocupações é a regra do art. 790, §3º da CLT, que limita a concessão da gratuidade judiciária à parte que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No âmbito judicial-político, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5766) pela Procuradoria-Geral da República, submetida ao crivo do Supremo em controle de constitucionalidade concreto, contra dispositivos da reforma trabalhista. Essa ação é emblemática porque diz respeito à mudança de paradigma do acesso, então simplificado, para um acesso com mais obstáculos.

Após o recente voto do Ministro Roberto Barroso (Relator)<sup>4</sup>, foi julgada parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses:

- "1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a **desincentivar a litigância abusiva**, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários.
- 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias.
- 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento. (Grifos nossos)

Em suma, para o Ministro Barroso as mudanças são constitucionais porque geram incentivos e desincentivos. O litigante antes poderia pedir tudo, o que fazia os pedidos serem multiplicados. Hoje as petições deverão ter um mínimo legal de procedência ou baseada em precedente. A (boa) intenção é de afugentar os conhecidos pedidos aventureiros.

# 4- As posições doutrinárias e jurisprudências acerca das alterações promovidas pela reforma

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Disponível em: <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582</a>. Acesso em 11.04.2019.





Até a edição da Lei 13.467/2017, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do trabalho estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14<sup>5</sup> da Lei 5.584/70 e compendiados na Súmula n° 219, I, do TST (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência deste pelo sindicato da categoria). O julgado abaixo, analisado à luz do direito intertemporal, evidencia a antiga posição do Tribunal Superior do Trabalho:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIDE DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULAS NºS 219, I, E 329. NÃO PROVIMENTO. 1. Da leitura do v. acórdão turmário, depreendese que o caso em discussão trata de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Fundação Atlântico de Seguridade Social, administradora do plano de previdência privada, ao qual aderiu o reclamante, em razão do contrato de trabalho firmado com a Telemar Norte Leste S/A. 2. Dessa forma, a relação mantida entre o reclamante e a entidade fechada de previdência privada decorre da relação de emprego com a Telemar Norte Leste S/A, razão pela qual não se aplica ao caso o item III da Súmula nº 219. 3. Constata-se, assim, que a concessão dos honorários advocatícios exigiria o preenchimento dos requisitos previstos no item I da Súmula nº 219, quais sejam, insuficiência econômica do demandante somada à assistência jurídica sindical. 4. Considerando, pois, que o reclamante não está assistido por sindicato da categoria profissional, ele não faz jus ao pagamento de honorários. Precedentes desta egrégia SBDI-1 e da maioria das Turmas. 5. Recurso de embargos de que se conhece e ao qual se nega provimento. (E-RR - 1317-55.2010.5.05.0022, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 05/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017). Inteiro teor: https://goo.gl/QE17eK

O processo coletivo do trabalho, tem disciplina própria, e, para seu estímulo, exceto quando houver má-fé, os honorários sucumbenciais são dispensados, para promover o uso dos instrumentos coletivos pelos entes ideológicos (Minstério Público e Sindicatos). O julgado a seguir é emblemático no tema:

<sup>§ 1</sup>º A assistência é devida a todo aquêle que perceber salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. § 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.



<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO SINDICATO. ASSISTENTE SIMPLES. DESCABIMENTO. Diante de potencial violação do art. 18 da Lei nº 7.347/85, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO SINDICATO. ASSISTENTE SIMPLES. DESCABIMENTO. 1. A disciplina legal referente às ações coletivas (arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do CDC) é expressa ao isentar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, visando a estimular a atuação dos legitimados ativos na defesa dos interesses metaindividuais. Por outro lado, é devida a condenação apenas na circunstância de se comprovar a má-fé do autor. 2. No que tange ao polo réu, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está posta no sentido de que, em sede de ação civil pública, por critério de simetria, não há condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do Ministério Público, salvo se evidenciada a má-fé. 3. Dessa forma, se não ocorre o adimplemento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público como autor, tampouco pode o sindicato, na condição de assistente simples, beneficiar-se com a parcela. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2792-17.2014.5.03.0069, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 19/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017). Inteiro teor: https://goo.gl/96wgYT

A Lei nº 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, fez alterações e inserções significativas na CLT, passando a prever, dentre outras, a possibilidade de condenação de honorários sucumbenciais a ambas as partes do processo, inclusive em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, na forma do art. 791-A<sup>6</sup>.

Na opinião de parte da doutrina, essa previsão legal, além de mitigar um dos Princípios do Processo do Trabalho, que é o da gratuidade, viola frontalmente o princípio constitucional de acesso à justiça.

Para essa vertente, o princípio da gratuidade da justiça, previsto no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, não pode ser restringido ou condicionada a sua aplicabilidade, como o fez através da edição da Lei nº 13.467/2017.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 791-A, § 4º: Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.





Outrossim, é criticada a possibilidade de uma sentença impor condenação incerta, condicional, já que se o trabalhador beneficiário da justiça gratuita for condenado a pagar honorários sucumbenciais pode acabar não tendo créditos capazes de suportar a despesa.

Neste sentido, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – Alagoas-cujo pleno decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A - incluído na CLT pela 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) -, o julgamento ocorreu num Incidente de Arguição de Insconstitucionalidade suscitado pelo desembargador João Leite de Arruda Alencar, ao apreciar pedido de pagamento de honorários formulado por empresa vencedora de um processo no qual o reclamante não conseguiu comprovar vínculo de emprego.

Para o Regional, o dispositivo promove violação flagrante às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. O acórdão está assim ementado:

ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4°, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5°, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5°, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5°, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade.

Por outro viés doutrinário e jurisprudencial, a condenação da parte hipossuficiente em honorários sucumbenciais, introduzida pela reforma, não é considerada empecilho do acesso à justiça. Como argumento principal, é mencionado que o parágrafo 4°, do art. 791-A, da CLT, compatibiliza a previsão dos honorários sucumbenciais trabalhistas com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5°, incisos XXXIV e XXXV, da CF/88.

Nesse contexto, ao prever a possibilidade de suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, bem como a sua extinção, entende-se que o legislador observou a condição do beneficiário da justiça gratuita. Desse modo, a possibilidade de condenação da parte hipossuficiente em honorários sucumbenciais,

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. PROCESSO nº 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc) ARGÜENTE: PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO ARGUÍDO: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, ALEXANDRE DA SILVA UCHOA RELATOR: JOÃO LEITE. j. 7.11.2018. DEJT 14.11.2018.





introduzida pela Lei 13.467, de 2017, não pode ser considerada como um empecilho dificultador do acesso à justiça.

A Revista jurídica Conjur, disponibilizada em portal eletrônico<sup>8</sup>, noticiou julgado neste sentido, na edição de 10 de outubro de 2018. O caso foi apreciado pela 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, na sentença<sup>9</sup> a juíza entendeu que a reclamante deve responder pelas custas e honorários advocatícios devidos à parte contrários calculados sobre os pedidos não acolhidos.

Na última jornada brasileiro de Direito Processual, promovida em Belo Horizonte, pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, em painel exclusivamente processual trabalhista, o ilustre professor BRUNO FREIRE E SILVA, defendeu que a reforma processual trabalhista trouxe mitigação de princípios e aproximação ao processo civil.

Como ensina o Professor e Diretor da PUC-SP, Pedro Paulo Teixeira Manus <sup>10</sup>:

"Não olvidemos jamais que os princípios e normas do processo do trabalho, como de resto de todos os microssistemas processuais em nosso ordenamento, submetem-se obrigatoriamente aos princípios constitucionais do processo, e só a sua observância e aplicação é que garantem o Estado democrático de direito."

O fato é que estamos diante do início de uma nova fase histórica do direito processual, cuja preocupação, como afirma Sérgio Torres Teixeira<sup>11</sup>, é "com os resultados práticos do modelo processual e com a satisfação dos seus destinatários, almejando atender aos anseios tanto dos operadores do direito como, especialmente, dos consumidores dos serviços judiciários".

Para garantir que o processo (laboral) seja realmente efetivo, faz-se necessário repensá-lo, a leitura principiológica constitucional feita pelos processualistas civis atende a esse anseio, ainda que em passado recente tenham se inspirado no processo laboral como célere, esta realidade pode mudar se não forem aproveitados os esquemas do processo civil

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Evolução do modelo processual trabalhista e a busca pelo pleno acesso do jurisdicionado à justiça. In: PESSOA, Amaro Clementino (coord.). Processo do Trabalho & Evolução do direito: estudos em homenagem ao professor José Soares Filho. Curitiba: Juruá, 2013, p. 148.



www.conjur.com.br/2018-out-10/juiza-condena-autora-acao-trabalhista-pagar-custas-Disponível em: honorarios. Acesso em 12 abr 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Sentença Processo 1001018-46.2018.5.02.0707. Disponível em: www.trt2.jus.br. Acesso em 12 abr 2019

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Aplicação do novo CPC ao processo do trabalho trará segurança às partes. Consultor Jurídico, São Paulo, 14 ago 2015. < http://www.conjur.com.br/2015-ago-14/reflexoes-trabalhistasaplicacao-cpc-processo-trabalho-trara-seguranca>. Acesso em: 12 out. 2018.



(teoria geral do processo). Só o tempo dirá, de qualquer forma, se a reforma trabalhista e a nova codificação processual civil tiveram o mérito de mudar hábitos, abolir costumes inadequados e zelar por uma prestação jurisdicional mais ágil e eficiente.

#### 5- Considerações Finais

A prestação de assistência judiciária gratuita, pelo Estado, tem dupla origem constitucional, na condição de garantia fundamental decorrente, de início, do art. 5°, XXXV da Constituição, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito" e, assim, sendo, como forma de efetivação plena desta garantia, o mesmo artigo 5° da Constituição estipula, em seu inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O direito fundamental de acesso à justiça não se confunde apenas com a acessibilidade formal aos serviços judiciários, mas constitui direito social da maior relevância. Assim, deve ser pensado como um meio para que os direitos se tornem efetivos, não sendo apenas uma disposição constitucional, mas o ponto central sob o qual se deve ocupar o processo e o ordenamento jurídico como um todo.

Conforme demonstrado, para parcela da Doutrina Pátria, a novidade legislativa representa prejuízo aos trabalhadores carentes, sem condições de mover uma demanda judicial sem prejuízo de seu sustento. Por outro lado, para outra parcela, o entendimento é de que o legislador observou a condição do beneficiário da justiça gratuita ao prever a possibilidade de suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, bem como a sua extinção (§ 4º art. 791-A, da CLT).

Embora não seja vedado ao Estado regulamentar em que termos tal assistência será prestada, ao Poder Judiciário e à doutrina jurídica em geral é dado questionar até que ponto a regulamentação proposta pelo legislador representa, ou não, uma limitação indevida, na medida em que obstaculize o pleno exercício do direito maior, de caráter fundamental, garantido na Constituição.

Concluimos que o atual cenário implica a necessidade de uma análise minuciosa sobre a integração/interpretação das normas por meio da aplicação supletiva (aliada à subsidiária) do novo Código de Processo, a fim de concluir se, de fato, seu emprego será construtivo para





o sistema jurídico no Brasil, e atenderá aos anseios daqueles que buscam a tutela na seara social-trabalhista.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça**: instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras jurídicas, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5766. Brasília-DF. Disponível em:<a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582</a>. Acesso em: 11 abril de 2018; BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**: influência do direito material sobre o processo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.- Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil.** Vol. III. Campinas: Bookseller, 2002.

DANTAS, Ivo. **Constituição & Processo**: Direito Processual Constitucional. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

DORIA, Rogéria Dotti. **O direito processual civil e a ampliação da competência da justiça do trabalho**. In: Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira/coordenação: Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIGUEIREDO, Carlos Arthur (*et all*). **Reforma Trabalhista**: novos rumos do direito do trabalho e do direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2018.

FUX, Luiz. **O novo processo civil**. Rio de Janeiro:Forense, 2011, p. 13. *apud*: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 13ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. **O artigo 15 do novo código de processo civil e os limites da autonomia do processo do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Vol. 4, nº 44, set 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC**: repercussões no processo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2015.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Aplicação do novo CPC ao processo do trabalho trará segurança às partes**. Consultor Jurídico, São Paulo, 14 ago 2015. <a href="http://www.conjur.com.br/2015-ago-14/reflexoes-trabalhistas-aplicacao-cpc-processo-trabalho-trara-seguranca">http://www.conjur.com.br/2015-ago-14/reflexoes-trabalhistas-aplicacao-cpc-processo-trabalho-trara-seguranca</a>. Acesso em: 12 out. 2018.





MEIRELES, Edilton; CALDAS, Kaique Martine. **Possibilidade de aplicação das Convenções Processuais no Processo do Trabalho**. Revista Jurídica Luso Brasileira, ISSN 2183-539X, Ano 4 (2018), n° 5, p. 1010-1011. Disponível em <a href="http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/">http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/</a>. Acesso em 10 set 2018.

OLIVEIRA, Carlos Alberto. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. Revista de processo, São Paulo, n. 137, jul./2006.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **Princípio da sucumbência e gratuidade da justiça**. Belo Horizonte: XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual, painel 46 — processo do trabalho, agosto de 2018.

SILVA, Bruno Freire. **Processo do trabalho, mitigação de princípios e aproximação ao processo civil**. Belo Horizonte: XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual, painel 46 – processo do trabalho, agosto de 2018.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Evolução do modelo processual trabalhista e a busca pelo pleno acesso do jurisdicionado à justiça. In: PESSOA, Amaro Clementino (coord.). Processo do Trabalho & Evolução do direito: estudos em homenagem ao professor José Soares Filho. Curitiba: Juruá, 2013.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Proteção à relação de emprego. São Paulo: LTr, 1998.

